



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288125

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000297-59.2025.8.26.0154, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado BRENO MANRIK CRISOSTOMO DEZORZI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0000297-59.2025.8.26.0154

Comarca : São José do Rio Preto

Agravante : Ministério Público do Estado

Agravado : Breno Manrik Crisostomo Dezorzi

Voto nº : 45.538

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Decisão em processo de execução penal deferiu progressão ao regime semiaberto ao sentenciado Breno Manrik Crisostomo Dezorzi, condenado a 6 anos e 5 meses por roubo duplamente majorado. O Ministério Público recorreu, alegando ausência de requisitos subjetivos para a progressão, requerendo exame criminológico.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a progressão ao regime semiaberto pode ser concedida sem a realização de exame criminológico, considerando a gravidade dos crimes cometidos pelo sentenciado.

III. Razões de Decidir

3. A decisão de progressão foi baseada em atestado de bom comportamento, insuficiente para avaliar a periculosidade do sentenciado. 4. A Lei nº 14.843/24 e precedentes do STJ e STF exigem exame criminológico para progressão em casos de crimes graves, visando garantir segurança à sociedade e ao próprio sentenciado.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido, com observação. Cassada a progressão ao regime semiaberto, com determinação de regressão ao regime fechado e exigência de exame criminológico para futuros pedidos de progressão. Tese de julgamento: 1. A progressão de regime em casos de crimes graves requer exame criminológico. 2. A decisão de progressão deve

ser baseada em elementos objetivos que garantam a segurança da sociedade.

Legislação Citada:

Lei nº 7.210/84, art. 112; Lei nº 14.843/24; CPC, art. 370; CPP, art. 156.

Jurisprudência Citada:

STJ, Súmula nº 439; STF, Súmula Vinculante nº 26.

Agravo tirado contra decisão que, em processo de execução penal, deferiu ao sentenciado a progressão ao regime semiaberto (páginas 14/15).

Sustenta o **Ministério Público** que a decisão impugnada comporta reforma. Argumenta que, embora presente o requisito objetivo, não há nos autos elementos suficientes que indiquem estar preenchido o requisito subjetivo, sendo necessária a realização do exame criminológico.

Assevera que o simples atestado de bom comportamento não é suficiente para avaliar se o sentenciado, que praticou crimes graves, absorveu a terapêutica penal, sendo necessária uma avaliação mais profunda do agravado, a fim de verificar se se encontra preparado para retornar ao convívio social. Menciona que, mesmo antes do advento da Lei nº 14.843/24, que estabeleceu a realização do exame criminológico para fins de progressão a todos os crimes, a súmula nº 439 do C. STJ e a súmula vinculante nº 26, do E. STF já o previam para crimes graves. Aduz, portanto, que o caso concreto justifica a realização da perícia. Busca a cassação da progressão e a realização do

exame criminológico (páginas 2/10).

Processado o agravo, com resposta (páginas 19/25), e mantida a decisão (página 36), subiram os autos. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento (páginas 44/49).

É o relatório.

O sentenciado, consoante se verifica dos autos (página 12), cumpria pena de **6 anos e 5 meses de reclusão**, em regime fechado, pela prática de crimes de roubo duplamente majorado (páginas 11/13).

Pleiteou a **progressão ao regime semiaberto, deferida, em 23 de janeiro de 2025, pelo D. Juiz, que entendeu preenchido o requisito subjetivo** (páginas 14/15), razão do inconformismo do Ministério Público.

Penso que a decisão deve ser revista, *data venia*, em razão da falta de demonstração de mérito.

Lapso para o benefício há (página 12).

O merecimento do sentenciado, contudo, não foi apurado. Quanto a este ponto, entendo que o procedimento para aferição do requisito subjetivo, por mera declaração da direção do

estabelecimento penitenciário e pelo boletim informativo, não é hábil ao fim colimado.

A Lei de Execução Penal, na redação anterior à Lei nº 10.792/03, exigia a manifestação da comissão técnica de classificação e a submissão do sentenciado ao exame criminológico, quando necessário.

A redação do artigo 112, da Lei nº 7.210/84, mesmo anteriormente à redação dada pela Lei nº 13.964/19, já tinha suprimido a referência ao exame criminológico. Mas a supressão, como está pacificado hoje, não impede a submissão do sentenciado ao exame, desde que fundada a exigência. Há súmula do STJ a respeito¹.

Aliás, é **regra geral de processo que o Juiz pode**, de ofício ou a requerimento das partes, seja no processo ordinário, seja no processo de execução, **determinar a produção de provas e indeferir diligências impertinentes e protelatórias**. O artigo 370, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), que consagra o princípio e pode ser aplicado subsidiariamente ao processo penal, assegura o **poder instrutório do Juiz**. O artigo 156, do Código de Processo Penal, também. E é justamente disso que se cuida.

Portanto, o Juiz não só pode como deve

¹ Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada. (Súmula n. 439, Terceira Seção, julgado em 28/4/2010, DJe de 13/5/2010.)

determinar provas, em qualquer procedimento e em qualquer fase dele, a fim de que possa decidir adequadamente. E agora há lei trazendo a exigência.

E em se tratando da concessão de progressão ou de benefício liberatório, envolvendo sentenciado já considerado não apto à vida livre em sociedade, com mais razão é importante que se exija a prova, pena de figurar como mero expectador do processo.

De outra parte, a prévia submissão do sentenciado a exames busca a comprovação da cessação ou atenuação de periculosidade e é medida de bom senso, ainda que a legislação fosse omissa, porque ninguém irá colocar na sociedade ou próximo a ela indivíduo perigoso, apenas porque tem bom comportamento no estabelecimento prisional.

Diante disso, a novel alteração do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, pela Lei nº 14.843/24, nada mais fez do que positivizar entendimento que já vinha sendo aplicado inclusive pelas Cortes Superiores, de modo que não há campo para se afirmar a irretroatividade da norma em questão, ao argumento de que a posterior é mais gravosa. E nem se pode afirmar sua incompatibilidade com a ordem constitucional, sob a alegação de que o dispositivo prevê a realização indiscriminada do exame criminológico. E isso porque o legislador pretendeu com a exigência apenas conferir maior segurança ao magistrado

ao conceder benefício liberatório àquele que foi condenado a cumprir pena privativa de liberdade. O argumento da inconstitucionalidade parece ter por premissa que o exame sempre constitui empecilho à concessão de benefícios, quando na verdade ele tem por objetivo garantir a sociedade, além de conferir segurança até mesmo ao sentenciado que cumpre corretamente sua pena.

E no caso concreto, o exame criminológico era necessário porque **o sentenciado ostenta clara periculosidade**. Isso porque ele **foi condenado** por crime grave, perpetrado com violência e grave ameaça (roubo), além de ter praticado falta disciplinar durante o desconto de sua pena (página 30), o que por si só já indica periculosidade e recomenda que o mérito deve ser aferido com cautela antes que ele possa galgar estágio de maior liberdade durante o cumprimento de sua pena, com previsão de término de cumprimento para o ano de **2028** (página 28). Era necessário saber, ao menos, se estava apto a progredir a regime mais brando.

O juiz necessita de elementos hábeis, objetivos e concretos, para decidir acerca da conveniência do abrandamento do regime, porque, ao deferir a progressão sem eles, poderá pôr em risco a sociedade, desconsiderando, inclusive, os limites da sentença condenatória. É verdade que a decisão sempre terá muito de subjetivo, até porque ninguém pode entrar na mente do ser humano e há sempre a possibilidade

de ele ocultar seus sentimentos ou desígnios. Mas é preciso que o processo traga ao julgador um mínimo de segurança, porque a decisão irá flexibilizar o regime da pena, colocando o sentenciado – autor de delitos graves – em regime de quase liberdade. E no caso, *data venia*, não há segurança.

A ausência de periculosidade em face de indivíduo que pratica crimes graves, como na hipótese, não se apura com declaração de bom comportamento, até porque **o conceito de bom comportamento não é necessariamente alinhado ao de ausência de periculosidade**. Bom comportamento todos os presidiários devem ter. O que interessa saber, de fato, é se o sentenciado é perigoso ou não. Se pode ou não reincidir, considerado o regime intermediário de menor segurança.

Não se trata, de outra parte, de considerar o fato já julgado na mensuração da periculosidade do sentenciado. Trata-se de aquilatar se o agente de crimes graves está habilitado a aproximar-se da sociedade, sem risco ou com risco mínimo.

Assim, a progressão ao regime semiaberto não poderia vingar por falta de prova especializada e antecedente de mérito.

Pelo meu voto, pois, **DOU PROVIMENTO** ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso, para cassar a progressão ao regime semiaberto, determinando-se a imediata regressão do sentenciado ao regime fechado, realizando-se exame criminológico, podendo ser aproveitado o presente incidente de progressão. **Oficie-se com urgência.**

PINHEIRO FRANCO

Relator